GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Gerência de Licitações

Resposta - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00010042/2020-98

Pregão nº 14/2020

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de cabos blindados com fita de cobre, 2 x 10 mm², para atender as demandas de manutenção do sistema de sinalização, controle e telecomunicações do METRÔ-DF.

1. No dia 20/07/2020, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 14/2020 para Contratação de empresa para fornecimento de cabos blindados com fita de cobre, 2 x 10 mm², para atender as demandas de manutenção do sistema de sinalização, controle e telecomunicações do METRÔ-DF tendo a participação das empresas listadas na Ata de Realização do Pregão (45333687).

2. Encerrada a disputa de lances, a licitante melhor colocada, WORLDTECH COMERICIAL E SERVIÇOS EIRELI dentre as classificadas, foi convocada à apresentar documentos de habilitação e proposta ajustada, onde, após análise dos referidos documentos pelo Pregoeiro, juntamente com a área técnica, concluiu-se por sua regularidade conforme exigências do Edital. Dessa forma, em 31/07/2020, a licitante WORLDTECH COMERICIAL E SERVIÇOS EIRELI foi declarada habilitada para o objeto em tela.

3. Aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto a intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital, a licitante ELETROSIA MATERIAL ELETRICO LTDA, manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

> ***"Registramos nossa inteção de recurso, com base na lei da isonomia, vito que no sistema compras net a empresa colocou a marca com MP Policabos e apresentou catalogo da Dacota cabos Eletricos. Sendo assim solicto a desclassificação do mesmo."***

4. Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

5. Em resumo, a licitante ELETROSIA MATERIAL ELETRICO LTDA alega que os atestados de capacidade técnica apresentados são suficientes para sua habilitação e ainda questionam os critérios estabelecidos pelo Termo de Referência como pré requisitos para aceitação da documentação:

> ***"Com base na lei as Isonomia venho contestar a aceitação da empre WORLDTECH, visto que a mesmo colocou na sua proposta e no sistema do compasner o produto da marca PL Policabos, contuto apresentou catalogo de produto de outra marca, Dacota Cabos eletricos.***
> ***Com isso solicitamos a desclassicicação da empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS EIREL."***

6. A íntegra das razões recursais pode ser conferida no arquivo SEI nº 45334278 e no site: www.metro.df.gov.br.

7. Por sua vez, a licitante WORLDTECH COMERICIAL E SERVIÇOS EIRELI apresenta suas contrarrazões rebatendo os argumentos da recorrente.

> ***b) Em relação a marca MD Policabos (www.mdpolicabos.com) e a Dacota ao serem questionados o departamento comercial informou que fazem parte do mesmo grupo. No momento do preenchimento da proposta dentro do portal comprasnet, foi constatado um erro formal de digitação MD foi MP, porém isso não altera nossa proposta ou omitida em qualquer parte com relação ao equipamento que será entregue, ofertamos e nos comprometemos a entregar o material dentro do proposto: Cabo de Controle BLFA 2x10 mm2 0,6/1kV 70C C5 PT-VN. Cabo de Controle conforme ABNT NBR 7289; condutor formado por fios de cobre nu; encordoamento classe 5; 2 condutores, seção 10 mm²; isolação em PVC/A; identificação por veias pretas numeradas; temperatura de trabalho 70°C; classe de tensão 0,6/1 kV; separador em fita não higroscópica; blindagem em fita de poliéster aluminizada + dreno em cobre estanhado seção 0,5 mm²; cobertura em PVC/ST1 na cor preta. Variação: -3% / +3%, 1 volume."***

8. A íntegra das contrarrazões pode ser conferida no arquivo SEI nº 45334491 e no site: www.metro.df.gov.br.

9. Passemos à analise.

10. É importante esclarecer que a apresentação de catálogo com marca diferente do descrito na proposta foi observado tanto pela área técnica, quanto pelo pregoeiro que conduz o procedimento no momento da análise da documentação.

11. Esse fato, inclusive, foi tema durante a sessão pública, momento em que a divergência foi citada, porém pela avaliação feita considerando exigências do edital e a descrição explícita da especificação no corpo da proposta comercial, optou-se pela habilitação da empresa.

12. Ao ter conhecimento do recurso impetrado, ou autos foram remetidos à área técnica para manifestação, que em seu parecer ratificou o entendimento adotado, conforme segue:

> ***"Tal fato fora apontado por esta Gerência na análise da proposta e habilitação técnica, conforme Memorando Nº 80/2020 - METRO-DF/DOM/SMT/OGRSF (44485435). Na ocasião houve manifestação de que "cabe esclarecimento quanto a qual dos produtos refere-se a proposta apresentada, visto que o produto especificado na página 11 não atende aos critérios para aprovação na fase de recebimento provisório".***
>
> ***Em suas contrarrazões, a empresa Wordtech manifesta-se:***
>
> ***"No momento do preenchimento da proposta dentro do portal comprasnet, foi constatado um erro formal de digitação MD foi MP, porém isso não altera nossa proposta ou omitida em qualquer parte com relação ao equipamento que será entregue, ofertamos e nos comprometemos a entregar o material dentro do proposto: Cabo de Controle BLFA 2x10mm2 0,6/1kV 70C C5 PT-VN. Cabo de Controle conforme ABNT NBR 7289; condutor formado por fios de cobre nu; encordoamento classe 5; 2 condutores, seção 10mm²; isolação em PVC/A; identificação por veias pretas numeradas; temperatura de trabalho 70°C; classe de tensão 0,6/1kV; separador em fita não higroscópica; blindagem em fita de poliéster aluminizada +dreno em cobre estanhado seção 0,5mm²; cobertura em PVC/ST1 na cor preta. Variação: -3% / +3%, 1 volume."***
>
> ***A justificativa apresentada refere-se ao erro de digitação na proposta comercial (MP Policabos ao invés de MD Policabos) e ao fato de que a folha de catálogo apresenta a logomarca Dacota, que pertence ao mesmo grupo da MD Policabos). Embora a justificativa não tenha sido explícita quanto a divergência no catálogo apresentado (cabo com seção de 1 mm²) com o da proposta (cabo de 10 mm²), objeto do recurso e da solicitação de esclarecimento, o compromisso elencado em suas contrarrazões cessam as dúvidas sobre qual é o item de fornecimento proposto, que é coerente com o item descrito na proposta comercial e dentro das exigências do Termo de Referência.***

> ***Considerou-se ainda nesta análise, que não houve exigência tanto no edital quanto no Termo de Referência, de que a licitante apresentasse folha de catálogo ou similar, e que a proposta apresentada atendia aos critérios elencados nos itens 4.6 do edital e 6 do Termo de Referência anexo.***
>
> ***Desta forma, emito parecer pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Eletrosia, mediante o esclarecimento da empresa Wordtech em suas contrarrazões."***

13. Conforme descrito acima, e confirmando a análise inicial, o licitante vencedor ratificou que houve "erro formal", e enfatizou que o produto a ser entregue é exatamente o descrito na proposta de preços, que por sua vez é idêntico a especificação exigida no Termo de Referência.

14. Dessa forma, tanto a área técnica quanto o pregoeiro concordam que a proposta da empresa recorrida é válida, e atende às exigências contidas no instrumento convocatório.

15. Sendo assim, **s.m.j.**, conclui-se que as ações do pregoeiro na condução da certame foram corretas, de acordo com todas as exigências editalícias e atenderam as boas práticas para um procedimento licitatório.

III. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

16. Conforme prevê o inciso VII, art. 17, do decreto 10.024/2019, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

17. A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, “receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão”. Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

18. Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 13, do decreto 10.024/2019, nos termos:

> Art. 8º **Caberá à autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação**:**
>
> (...)
>
> IV - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro** quando este mantiver sua decisão;

19. Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

20. Ante ao exposto, opino pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento que ensejou na habilitação da licitante **WORLDTECH COMERICIAL E SERVIÇOS EIRELI.** Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

21. O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

22. Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso XI, art.91 do RILC do Metrô e ao inciso IV, art. 13º, do Decreto 10.024/2019. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 21/08/2020, às 14:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **45422312** código CRC= **5B2E3294**.
